



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso especial. Via inadequada.

A decisão agravada assentou que o mandado de segurança não é a via adequada a se pleitear efeito suspensivo a recurso especial ou a solicitar autorização para registro, bem como a impossibilidade de que fosse recebido como medida cautelar. O agravo regimental perdeu o objeto, estando prejudicado, porquanto ao recurso especial foi negado seguimento, por decisão de 29.9.2000, contra a qual não se interpôs recurso. Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o agravo.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.913/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 5.10.2000.

Agravo regimental. Recurso especial. Intervenção em diretório municipal. Impossibilidade de reexame.

A decisão agravada assentou a impossibilidade da revisão, em sede de recurso especial, da matéria probatória examinada pela Corte Regional, especialmente a que levou aquele Tribunal a entender caracterizada situação de emergência e a afirmar a inexistência de ofensa à ampla defesa. Os julgados indicados na decisão recorrida não se prestam para configurar divergência jurisprudencial, visto que cuidavam de situações diferentes. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 17.557/TO, rel. Min. Fernando Neves, em 5.10.2000.

Habeas corpus. Concessão de liminar. Infração ao art. 323 do CE e art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100/95.

Plausibilidade da tese quanto da concessão de

liminar. Verificação de prescrição em razão da idade. Possibilidade de aplicação. Mérito. O remédio constitucional não é o meio hábil para reconhecer nulidade, após o cumprimento da pena. (Precedente: Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 410/SP, julgado em 27.9.2000.) Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus*, cassada a liminar. Unânime.

Habeas corpus/MG, rel. Min. Costa Porto, em 29.9.2000.

Município. Criação. Eleição. Atos preparatórios. Lei nº 9.504/97, art. 1º. Illegitimidade ad causam.

Versando os autos sobre pleito a ser realizado no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, afigura-se parte ilegítima para promover reclamação comissão provisória partidária situada em outra municipalidade. O princípio da unirrecorribilidade impede seja a mesma decisão, ao mesmo tempo, atacada por mais de um recurso. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da reclamação. Unânime.

Reclamação nº 100/BA, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 29.9.2000.

Recursos ordinários. Mandado de segurança.

Rodízios de juízes na função eleitoral. Resolução que reduziu o período dos rodízios. Preservação da segurança das situações jurídicas, pois deveria ter sido ressalvada a condição daqueles aos quais a disposição anterior assegurava prazo maior de exercício. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso e decretou o mandado de segurança.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 126/PE, rel. Min. Costa Porto, em 5.10.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 1.176, DE 23.5.2000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.176/PR RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário. Possibilidade em face do dis-

posto no art. 5º, V, da CF. Competência do TSE. Crítica contundente de que está passível agente político exercente de cargo eletivo. Distinção em relação a ofensa que atinge a imagem e a honra da pessoa citada nas assertivas infamatórias. Representação julgada procedente em parte.

DJ de 29.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.055, DE 5.6.2000
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.055/CE
RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCK-MIN

EMENTA: Recurso especial. Acórdão que recebe denúncia deduzida originariamente em Tribunal Regional. Cabimento.

Corrupção eleitoral. Distribuição de bens, por órgão público, em véspera de eleição. Falta de descrição das condutas dos diversos co-réus. Não-demonstração de existência de dolo específico. Inépcia da denúncia.

Agravo de instrumento provido – recurso especial conhecido e provido.

DJ de 29.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 12.239, DE 17.8.2000
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 12.239/RJ

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Investigação judicial para apurar abuso de autoridade (art. 22 da LC nº 64/90).

1. O termo inicial da sanção de inelegibilidade é a data de realização das eleições nas quais ocorreram os fatos supostamente abusivos.

2. Transcorridos mais de três anos, a investigação judicial perde o objeto.

3. Recurso prejudicado.

DJ de 29.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 395, DE 5.6.2000

HABEAS CORPUS Nº 395/RO

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: *Habeas corpus*. Transferência eleitoral fraudulenta. Decreto de prisão preventiva. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Ausência de fundamentação. Não-ocorrência.

1. Evidenciado o grande clamor social causado pelas circunstâncias do delito, bem como a efetiva possibilidade de o acusado vir a obstruir o regular andamento da instrução criminal, impõe-se a manutenção do decreto constitutivo.

2. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido.

DJ de 29.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.810, DE 3.8.2000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.810/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. Urnas eletrônicas. Licitação. Direito de preferência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, não subsiste o direito de preferência para aquisição de produtos de informática com tecnologia nacional. Derrogação das normas infraconstitucionais sobre

a matéria, devendo-se observar o princípio da igualdade entre os licitantes.

Segurança denegada.

DJ de 29.9.2000.

***ACÓRDÃO Nº 2.863, DE 12.9.2000**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.863/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão do eleitorado. Cancelamento de inscrição por falta de comparecimento do eleitor. Decisão regional que indeferiu pedido de restabelecimento de inscrição eleitoral. Não demonstrado direito líquido e certo. Mandado de segurança impetrado como sucedâneo de recurso próprio. Descabimento. Aplicação da Súmula-STF nº 267. Mandado de segurança não conhecido.

DJ de 29.9.2000.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 2.861, de 12.9.2000 – Mandado de Segurança nº 2.861/BA – e 2.862, de 12.9.2000 – Mandado de Segurança nº 2.862/BA.*

ACÓRDÃO Nº 16.199, DE 6.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.199/PB

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Ex-prefeito. Foro privilegiado.

1. Encerrado o mandato eletivo, cessa a prerrogativa de foro privilegiado para se apurar denúncia de aliciamento de eleitores, praticada antes do exercício do cargo.

2. Recurso a que se dá provimento.

DJ de 29.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.400, DE 12.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.400/PB

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Transferência de domicílio eleitoral. Natureza administrativa. Alegação de capacidade postulatória de delegado de partido. Violção ao art. 57, § 2º, do Código Eleitoral. Reconhecimento.

Recurso provido para que retorne os autos ao TRE/PB, para que examine o mérito.

DJ de 29.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 104, DE 24.8.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 104/RO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCK-MIN

EMENTA: Impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Veiculação de propaganda eleitoral transmitida para todo estado. Com-

aprovação. Procedência.

1. Dá-se abuso de poder de autoridade e econômico quando a veiculação de propaganda eleitoral irregular transcende os limites do local em que se realiza, de modo a alcançar outras áreas do território do estado.

2. Comemorações patrocinadas pelo governo do estado e por suplente de candidato, com repercussão além

do município em que ocorreram, transmitidas por rádio, violam o princípio isonômico constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, *caput*).

3. Conjunto probatório examinado pelo Tribunal *a quo* que configura a prática das irregularidades apontadas.

4. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 29.9.2000.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 16.694, DE 19.9.2000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.694/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**Recurso especial. Registro de candidato.
Impugnação. Vícios procedimentais.
Inexistência.**

1. O art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve sentença, que rejeitou a impugnação do registro de candidatura de Valdemar Del Pezo Cortez à Prefeitura Municipal de Iaras/SP.

2. A Corte Regional, em sua fundamentação, entendeu que o pedido de impugnação formulado pelo recorrente está baseado na ocorrência de imperfeições formais na indicação de candidatos à Câmara Municipal pela coligação PMDB, PSDB e PPB. Entretanto, no processo relativo ao pedido de registro da candidatura do impugnado, foram realizadas diligências que supriram as irregularidades apontadas. Aduziu, também, que o fato de a defesa do impugnado haver sido subscrita por ele próprio perde significado, sem embargo de daí não decorrerem as consequências pretendidas pelo recorrente. Em suma, as eventuais incorreções cometidas no processo de indicação do recorrido tiveram o necessário reparo, de sorte a levar à confirmação do registro de sua candidatura.

3. Alega o recorrente que o juízo de primeira instância suprimiu a fase das alegações finais, impedindo-o de produzir suas razões à defesa do recorrido e demais atos praticados no feito, violando os arts. 6º da Lei Complementar nº 64/90 e 133 da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a peça contestatória não foi subscrita por

advogado legalmente habilitado, tornando *nati morta* qualquer pretensão de prestação da tutela jurisdicional. Por fim, diz que o juízo monocrático, ao aplicar analogicamente o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para convalidar a intempestividade dos documentos juntados pelo recorrido, feriu o princípio da igualdade, pois o recorrente cumpriu fielmente o prazo para apresentar sua documentação, não podendo o recorrido ser beneficiado com uma interpretação extensiva do referido dispositivo legal.

4. Às fls. 90-99, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Sr. Presidente, são três as alegações do recorrente: inobservância do art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 (apresentação de alegações finais), ausência de capacidade postulatória do recorrido para apresentar contestação e violação do princípio da igualdade, por não poder o recorrido ser beneficiado com interpretação extensiva da lei.

2. Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância ao princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação do registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“Eleitoral. Recurso especial. Cerceamento de defesa. Inelegibilidade.

– o art. 43 da Res.-TSE nº 14.384 apenas estabelece a faculdade de apresentar alegações

finais, e não, obrigatoriedade.

Falta de legitimidade do diretório municipal para recorrer.

A mera alegação, genericamente formulada, de errada interpretação de princípios constitucionais, por si só, não enseja o cabimento de recurso especial.

“Não se conheceu do recurso especial”. (Recurso Especial nº 6.951, relator Ministro Sébastião Reis – Publicado em sessão do dia 26.9.88.)

Registro de candidato. Cerceamento de direito de defesa. Juntada de documentos após a contestação. Não-configuração por retratarem fato conhecido e admitido por ambas as partes. Ausência de prejuízo.

(...)

Ausência de alegações finais. Litígio que se revela exclusivamente de direito. Inexistência de prejuízo.

(...)

(Recurso Especial nº 13.641, relator Ministro Eduardo Alckmin, *RJTSE*, v. 8, t. 4, p. 208)”.

3. Quanto à ausência de capacidade postulatória do recorrido para apresentar contestação, esta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de impugnação do registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A presença de advogado para o ato somente é exigível na fase recursal (nesse sentido: Recurso Especial nº 13.389, relator Ministro Francisco Rezek, publicado em sessão de 27.11.96).

4. Por fim, a aventureira violação do princípio constitucional da igualdade não foi ventilada perante a Corte Regional, nem cuidou o recorrente de seu prequestionamento em sede de embargos de declaração, impondo-se a aplicação da Súmula-STF nº 356.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publicado na sessão de 19.9.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.